



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753 - Bairro: Luxemburgo - CEP: 30380900 - Fone: (31) 3299-4525 - Email: vempresarial2@tjmg.jus.br

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO Nº 1052853-49.2026.8.13.0024/MG

IMPUGNANTE: ---

IMPUGNADO: --

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Tratam os autos de IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO apresentada por --- em face de --- e OUTROS.
2. Pretendeu obter a reclassificação do seu crédito no valor de R\$ 6.308.814,96 (seis milhões, trezentos e oito mil, oitocentos e quatorze reais, e noventa e seis centavos), já listado no Quadro Geral de Credores da Recuperanda na Classe III (Quirografária), para que passe a constar na Classe I (Trabalhista), em razão de sua natureza alimentar equiparada aos créditos trabalhistas, decorrente de honorários advocatícios reconhecidos em sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança nº 3707430-45.2013.8.13.0024 perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG.
3. Juntou documentos.
4. A Recuperanda apresentou resposta manifestando que não se opõe à reclassificação do crédito para a Classe I, ressalvando, contudo, a incidência da Cláusula 3.6, alínea "c", do Plano de Recuperação Judicial apresentado, pugnando pela oitiva da Administração Judicial (Evento 18, p. 1-2).
5. A Administração Judicial apresentou parecer opinando pela improcedência do pedido de reclassificação, sob o fundamento de que a *causa debendi* do crédito decorreria de assessoria estratégica e consultoria econômico-financeira, e não de prestação de serviços advocatícios, pugnando pela manutenção na Classe III (Evento 23, p. 3-6).
6. O Impugnante prestou esclarecimentos refutando o parecer da Administração Judicial e sustentando que a atividade privativa de consultoria jurídica e a previsão contratual de apoio jurídico conferem natureza de honorários advocatícios à verba, além de defender a inaplicabilidade automática do teto de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos sem plano aprovado (Evento 31, p. 1-9; Evento 40, p. 1-13).
7. A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais interveio nos autos manifestando-se pelo acolhimento integral da impugnação para inclusão do crédito na Classe I (Evento 48, p. 1-12).
8. O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo acolhimento da impugnação de crédito, para reclassificar o valor de R\$ 6.308.814,96 (seis milhões, trezentos e oito mil, oitocentos e quatorze reais, e noventa e seis centavos) na Classe I (Trabalhista) (Evento 46, p. 1-8).
9. **É o relatório. Decido.**
10. O Impugnante atendeu aos requisitos legais, posto que comprovou a exigibilidade, certeza e liquidez do seu crédito, juntando aos autos prova documental que atesta a existência do crédito e o título judicial transitado em julgado decorrente da ação de cobrança.
11. Cumpre destacar que a presente ação refere-se à reclassificação do crédito da sociedade de advogados Impugnante, sendo incontroverso o montante de R\$ 6.308.814,96 (seis milhões, trezentos e oito mil, oitocentos e quatorze reais, e noventa e seis centavos) já constante da Relação de Credores.
12. No que se refere à natureza da verba, observa-se que o contrato originário celebrado entre as

partes contemplou expressamente a prestação de apoio jurídico sob a responsabilidade de advogado sócio do escritório Impugnante (Evento 1, DOC3).

13. Sendo a consultoria e a assessoria jurídica atividades privativas da advocacia, nos termos do art.1º, inciso II, e art. 16 da Lei nº 8.906/1994, a parcela da remuneração devida à sociedade de advogados constitui honorários advocatícios contratuais, cuja natureza alimentar goza dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, a teor do art. 85, § 14, do CPC e do art. 24 da Lei nº 8.906/1994.

14. Ademais, a equiparação dos honorários advocatícios aos créditos de natureza trabalhista para fins de classificação concursal na Classe I encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Tema Repetitivo 637:

" TEMA REPETITIVO STJ Tema 637 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO CIVIL]: I -os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. II - são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. — Paradigma: REsp 1152218/RS"

15. Outrossim, a limitação ao teto de 150 salários-mínimos do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 não se aplica automaticamente à recuperação judicial sem deliberação e aprovação expressa do plano em assembleia-geral de credores, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 83, I, DA LEI 11.101/2005, NO ÂMBITO DO PROCESSO DE SOERGUIMENTO. PRECEDENTES. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. 1. Recuperação judicial. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. 4. Esta Corte Superior tem perfilhado entendimento no sentido de que é possível a limitação de pagamento de créditos trabalhistas, de modo preferencial, a 150 salários-mínimos, desde que haja previsão expressa no plano de soerguimento. 5. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, o plano aprovado pela assembleia de credores tem índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores. 6. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.036.898/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023.)"

16. Portanto, deve ser retificada a classificação do crédito de R\$ 6.308.814,96, no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, em favor do Impugnante, migrando-o para a classe própria.

17. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a reclassificação do crédito titularizado por --- no Quadro Geral de Credores de ---, pela importância de R\$ 6.308.814,96 (seis milhões, trezentos e oito mil, oitocentos e quatorze reais, e noventa e seis centavos), transferindo-o da Classe III (Quirografia) para a Classe I (Trabalhista).

18. Não havendo impugnação ao crédito pela Recuperanda, que expressamente não se opôs ao pedido, deixo de condenar em honorários advocatícios.

19. Noutro giro, não há que se falar em recolhimento de custas processuais pela impugnação, uma vez que tal verba somente é aplicável no procedimento falimentar, nos termos do art. 10º, §3º, da Lei 11.101/05 e conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Veja-se:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA NATURAL - HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO - CUSTAS PROCESSUAIS

Deve ser deferida a gratuidade judiciária formulada pela pessoa natural, que afirma não ter condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, representando ônus da parte contrária ao assistido comprovar tratar-se de afirmação inverídica.

A sanção do pagamento das custas pela extemporaneidade da apresentação do crédito habilitado se dá somente na falência, pois, na recuperação judicial, o credor retardatário, perde apenas o direito a voto na assembléia, salvo os derivados da relação de trabalho. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.10.1897791/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/05/2012, publicação da súmula em 14/05/2012)."

20. Intime-se pessoalmente o Ministério Público acerca desta decisão.
21. Com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

ADILON CLÁVER DE RESENDE

Documento assinado eletronicamente por **ADILON CLAVER DE RESENDE, Juiz de Direito**, em 14/08/2026, às 15:47:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **6954651v7** e o código CRC **00965496**.

1052853-49.2026.8.13.0024

6954651 .V7